DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Procuradoria-Geral do Município 2
AÇÃO CIVIL PÚBLICA SENTENÇA 2
Licitações e Contratos 5
Homologação / Adjudicação 5
Extrato 5
Ratificação 5

Poder Legislativo 5
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 5
Audiência Pública 5
Licitações e Contratos 6
Aditivos / Aditamentos / Supressões 6

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Getulina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Getulina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.getulina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Getulina
CNPJ 44.528.842/0001-96
Praça Bernardino de Campos, 184
Telefone: (14) 3552-9222
Site: www.getulina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Câmara Municipal de Getulina
CNPJ 49.890.155/0001-30
Rua Wenceslau Braz, 241
Telefone: (14) 3552-1066
Site: www.camaragetulina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Getulina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.getulina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

fls. 491

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 10/02/2026
Certidão de publicação 147047
Intimação

Número do processo: 1000834-79.2025.8.26.0205
Classe: AçãO CIVIL PúBLICA CíVEL
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Órgão: Foro de Getulina - Vara Única
Tipo de documento: Intimação
Disponibilizado em: 10/02/2026
Inteiro teor: Clique aqui
Destinatários(as): COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
Advogado(as): SERGIO HAUY - OAB SP - 389763
HELVÉCIO FRANCO MAIA JÚNIOR - OAB MG - 77467
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - OAB SP - 352839

Teor da Comunicação

Processo 1000834-79.2025.8.26.0205 - Ação Civil Pública - Responsabilidade do Fornecedor - PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Município de Getulina em face de Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, visando ao restabelecimento imediato do serviço de fornecimento de energia elétrica em diversas localidades urbanas e rurais do município. Alega que, em 22 de setembro de 2025, o Município foi atingido por ventos fortes que, embora acompanhados de chuva de baixa intensidade, causaram danos à rede elétrica, resultando na interrupção do serviço. Afirma que, passadas mais de 72 horas do evento, inúmeros consumidores permanecem sem energia, sofrendo prejuízos com a perda de alimentos e medicamentos refrigerados, além de riscos à segurança e à saúde coletivas. Instruiu a inicial com o Parecer Técnico nº 06/2025 e relatório fotográfico, apontando que a demora na solução do problema é desproporcional e que os danos podem ser decorrentes de má conservação da rede da requerida, afastando a tese de caso fortuito ou força maior. Requer, em caráter liminar, que a ré seja compelida a restabelecer integralmente o serviço no prazo de 8 horas, sob pena de multa, apresentando, simultaneamente, plano operacional de restabelecimento com medidas concretas e cronograma de ações. Busca, ainda, a condenação da CPFL a que não interrompa o fornecimento de energia elétrica sem prévia comunicação, sendo que, na hipótese de caso fortuito ou força maior, o serviço deve ser restabelecido no prazo de 4 (quatro) horas para locais específicos, e em 8 (oito) horas quando a interrupção ocorrer em vários pontos da cidade, sem prejuízo da possibilidade de se aplicar prazos mais exíguos, quando estabelecidos em norma da ANEEL ou no contrato de concessão. Por fim, pede a condenação da concessionária requerida ao pagamento de indenização reparatória por danos morais coletivos no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dada a interrupção indevida do serviço público e a demora desarrazoada no restabelecimento. Juntou documentos (fls. 12/195). Após oitiva do Ministério Público (fls. 198/200), a tutela de urgência foi concedida (fls. 201/203). Houve pedido de reconsideração formulado pela concessionária requerida (fls. 224/236), acompanhado de documentos (fls. 237/399). O pedido de reconsideração foi indeferido pela decisão de fls. 400/401, mantendo-se a tutela anteriormente concedida. A ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a tutela de urgência (fls. 411/433). A decisão de fl. 434 manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, estando o recurso pendente de julgamento. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, às fls. 439/457. Em preliminar, arguiu a ausência de interesse processual, tendo em vista que o fornecimento de energia elétrica já havia sido reestabelecido na data da propositura da ação. No mérito, alegou que a interrupção do fornecimento de energia elétrica, no dia 22/09/2025, não ocorreu por culpa da ré ou por falha na prestação dos serviços, mas em decorrência de um evento

fls. 492

climático de grandes proporções, que prejudicou não só o fornecimento de energia elétrica, mas outros serviços igualmente essenciais. Sustenta, portanto, a ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior, o que afasta a responsabilidade da concessionária. Alega que agiu com a devida diligência no restabelecimento do serviço, atendendo aos critérios técnicos e de segurança, e que os transtornos causados não são suficientes para configurar dano moral coletivo, inexistindo ofensa grave ou intolerável à coletividade. Por fim, impugnou os prazos de 4 e 8 horas para restabelecimento pretendidos na inicial, por serem incompatíveis com a normativa setorial da ANEEL e com a realidade técnica de reparos após evento climático extenso, pleiteando, ao final, a improcedência de todos os pedidos do autor. O autor manifestou-se, às fls. 458/462, asseverando que a alegação da ré de que os serviços já estavam restabelecidos na data da propositura da ação não se sustenta, pois conforme relatório expedido pelo engenheiro do Departamento de Obras e Serviços Públicos, o reestabelecimento da energia elétrica no Município de Getulina, ocorreu em 26/09/2025, por volta das 23h, ou seja, em lapso temporal posterior ao provimento judicial às fls. 201/203. Ainda, afirma que o poste indicado às fls. 15 dos autos somente foi substituído em 01/10/2025. No mais, afirma que se concretizou o cumprimento parcial dos pedidos apresentados na inicial e que não vislumbra mais a pertinência do pedido indenizatório, tampouco a aplicação de multa. Pugna pela procedência parcial dos pedidos, com o reconhecimento da estabilização dos efeitos da tutela de urgência, na forma do art. 304, §1º, do CPC, e a consequente extinção do processo com resolução de mérito, já que a obrigação principal foi satisfeita, tornando desnecessário o prosseguimento da demanda. Parecer final do Ministério Público, às fls. 468, opinando pela extinção do feito. A ré manifestou-se, às fls. 469/470, impugnando o requerimento de extinção do processo com fundamento no art. 304, §1º, do CPC, argumentando que interpôs Agravo de Instrumento, o que impede a referida estabilização da tutela. Defende, em substituição, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, IV, do CPC, ao argumento de que restabeleceu integralmente o fornecimento de energia elétrica em tempo hábil após evento climático excepcional, tornando a ação judicial desnecessária. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por serem as questões controvertidas exclusivamente de direito e, no plano dos fatos, por não terem as partes postulado a produção de nenhuma outra prova (CPC, art. 355, inc. I). De início, cumpre afastar o pedido do autor de reconhecimento da estabilização dos efeitos da tutela de urgência concedida às fls. 201/203, nos termos do art. 304 do Código de Processo Civil. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, a tutela antecipada concedida em caráter antecedente torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso, hipótese em que o processo será extinto, sem resolução do mérito. O §1º do mesmo artigo reforça que a estabilização somente ocorre na ausência de impugnação pela parte ré. No caso dos autos, entretanto, não se verifica o preenchimento desse pressuposto legal. Conforme se extrai dos autos, a requerida noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que concedeu a tutela de urgência (fls. 411/433), recurso que, inclusive, encontra-se pendente de julgamento. A interposição do Agravo de Instrumento é suficiente para obstar a estabilização da tutela, porquanto demonstra a inequívoca resistência da parte ré ao provimento antecipatório. Assim, não há falar em estabilização dos efeitos da tutela antecipada, razão pela qual não se mostra possível a extinção do feito com fundamento no art. 304, §1º, do Código de Processo Civil, conforme pretende a parte autora. Quanto a preliminar de ausência de interesse de agir, a alegação da empresa ré de que, no momento da distribuição desta ação (26/09/2025), os serviços já haviam sido integralmente restabelecidos não se sustenta. Isso porque, conforme se extrai do Parecer 07/2025, expedido pelo engenheiro do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Município de Getulina (fls. 463/464), o restabelecimento total do fornecimento de energia elétrica ocorreu apenas por volta das 23h do dia 26/09/2025, ou seja, em momento posterior à distribuição da ação e ao deferimento da tutela de urgência, às fls. 201/203. Ainda, consta do referido parecer técnico que o poste danificado, demonstrado à fl. 15 dos autos, foi substituído apenas em 01/10/2025. Dessa forma, presente estava o interesse de agir ao tempo da propositura, afastando-se a preliminar aventada. No mérito, os pedidos comportam procedência parcial, pelas razões que passo a delinear. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Município de Getulina em face da Companhia Paulista de Força e Luz CPFL, visando à tutela de interesses difusos e coletivos dos consumidores locais, em razão da interrupção prolongada do fornecimento de energia elétrica após evento climático ocorrido em 22/09/2025. Sustenta a requerida que a interrupção decorreu de evento climático excepcional, configurador de caso fortuito ou força maior, apto a afastar sua responsabilidade. Tal argumento, contudo, não merece acolhida. À concessionária incumbe o dever de manter a rede em condições adequadas de funcionamento e de dispor de estrutura técnica e operacional compatível com a essencialidade do serviço prestado, de modo a assegurar o restabelecimento célere em situações de contingência. Ainda que se admita a ocorrência de evento climático relevante, tal circunstância não afasta, por si só, a responsabilidade da concessionária, pois o que se examina nos autos não é a impossibilidade absoluta de restabelecimento do serviço, mas a demora excessiva e desproporcional para a sua normalização. A Constituição Federal impõe ao Poder Público, diretamente ou por meio de concessão, a obrigação de assegurar a prestação adequada dos serviços públicos (art. 175 e parágrafo único, IV). No mesmo sentido, a Lei nº 8.987/95 define serviço adequado como aquele que atende aos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência e segurança (art. 6º, §1º). O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial (art. 10, I, da Lei nº 7.783/89), indispensável à saúde, à segurança e à dignidade da população. A interrupção prolongada de tal serviço, sobretudo em áreas urbanas e rurais inteiras, extrapola o mero aborrecimento cotidiano e compromete direitos fundamentais da coletividade. O Município autor é parte legítima para a propositura da presente ação, na forma do art. 5º, III, da Lei nº 7.347/85, atuando como substituto processual dos consumidores finais. Aplicam-se, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o art. 22, que impõe às concessionárias o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos. No caso concreto, a prova

fls. 493

documental constante dos autos, especialmente os relatórios técnicos do Departamento de Obras e Serviços Públicos e as informações da Defesa Civil municipal (fls. 463/464), demonstra que o restabelecimento integral do fornecimento de energia elétrica ocorreu apenas após a concessão da tutela de urgência, evidenciando que a intervenção judicial foi necessária para a efetiva recomposição do serviço. Resta, portanto, caracterizada a falha na prestação do serviço público essencial, justificando a confirmação da tutela de urgência anteriormente deferida, com reconhecimento do descumprimento do dever de continuidade e adequação do serviço. Por outro lado, o Município autor, em manifestação expressa, renunciou ao pedido de indenização por danos morais coletivos (item 16, em fl. 462), bem como à aplicação de multa, o que impõe a extinção do feito, com resolução do mérito, quanto a esse pleito específico, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública, para: a) confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida, reconhecendo a falha na prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica e a legitimidade da atuação judicial para o restabelecimento do serviço; b) declarar extinto o processo, com resolução do mérito, quanto ao pedido de indenização por danos morais coletivos e aplicação de multa, em razão da renúncia expressa do autor, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Diante da natureza da demanda, deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. À Serventia: Considerando que pende de julgamento o Agravo de Instrumento interposto pela requerida contra a decisão que deferiu a tutela de urgência (fls. 411/431), conforme consignado à fl. 434, comunique imediatamente o Egr. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio eletrônico, acerca do julgamento de mérito da presente demanda. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - ADV: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (OAB 352839/SP), HELVÉCIO FRANCO MAIA JÚNIOR (OAB 77467/MG), SERGIO HAUY (OAB 389763/SP)

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/xDnJOQm6NGsVOklToTy97xnZkWV9dl/certidao
Código da certidão: xDnJOQm6NGsVOklToTy97xnZkWV9dl

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GETULINA
Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
Processo Licitatório nº 012/2026
Dispensa de Licitação nº 007/2026
Objeto: Aquisição de um playground/parque infantil I - 3 torres para a CEM Sebastião Aleixo Zabeu.
ADJUDICADO e HOMOLOGADO o processo supracitado a favor da empresa SUPER SONIC DO BRASIL LTDA ME.
Valor: R$ 28.570,00
CAE: 4.4.90.52.10
Assinatura: 12/02/2026
Mario Tadeu Celestino Ribeiro
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
Processo Licitatório nº 014/2026
Dispensa de Licitação nº 008/2026
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança desarmada, visando às necessidades de segurança do Carnaval de Getulina 2026.
ADJUDICADO e HOMOLOGADO o processo supracitado a favor da empresa CHRISTIAN RAPHAEL DE ALMEIDA SILVA – ME.
Valor: R$ 16.500,00
CAE: 3.3.90.39.77
Assinatura: 12/02/2026
Mario Tadeu Celestino Ribeiro
Prefeito Municipal

Extrato

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
Extrato de Contrato
Contrato nº 006/2026
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
Contratada: CHRISTIAN RAPHAEL DE ALMEIDA SILVA – ME
Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança desarmada, visando às necessidades de segurança do Carnaval de Getulina 2026.
Valor: R$ 16.500,00
CAE: 3.3.90.39.77
Vigência: 60 (sessenta) dias
Assinatura: 12/02/2026
Mario Tadeu Celestino Ribeiro
Prefeito Municipal

Ratificação

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
RATIFICAÇÃO
Processo nº 012/2026
Dispensa de Licitação nº 007/2026

RATIFICO a Dispensa de Licitação com fundamento no inciso II, do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a favor da empresa SUPER SONIC DO BRASIL LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 07.877.529/0001-37, cujo objeto é a aquisição de um playground/parque infantil I - 3 torres para a CEM Sebastião Aleixo Zabeu, no valor de R$ 28.570,00 (vinte e oito mil quinhentos e setenta reais), uma vez que, o Processo se encontra devidamente instruído.

Getulina/SP, 12 de fevereiro de 2026.
MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
RATIFICAÇÃO
Processo nº 014/2026
Dispensa de Licitação nº 008/2026

RATIFICO a Dispensa de Licitação com fundamento no inciso II, do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, a favor da empresa CHRISTIAN RAPHAEL DE ALMEIDA SILVA – ME, inscrita no CNPJ nº 61.409.701/0001-73, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança desarmada, visando às necessidades de segurança do Carnaval de Getulina 2026, no valor de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), uma vez que, o Processo se encontra devidamente instruído.

Getulina/SP, 12 de fevereiro de 2026.
MARIO TADEU CELESTINO RIBEIRO
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Audiência Pública

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 0001-2026

Donizete Antonio Mendes, Presidente da Câmara Municipal de Getulina e Thiago Mengato Lima, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

CONVOCAM, os Senhores Vereadores deste Município e o público em geral para uma AUDIÊNCIA PÚBLICA a ser realizada nas dependências desta Casa, no próximo dia 23 de fevereiro de 2026, segunda-feira, às 18h30min (dezoito horas e trinta minutos) na qual será apresentado pelo Executivo Municipal, o demonstrativo e avaliação de cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre setembro/dezembro de 2025, nos termos do disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), oportunidade que CONVOCAM A POPULAÇÃO EM GERAL, REPRESENTANTES DE ENTIDADES GOVERNAMENTAIS, CLASSISTAS, SINDICAIS, SETORIAIS, COMUNITÁRIAS E OUTRAS DEVIDAMENTE INSTITUÍDAS.

A presença dos Vereadores e Munícipes se torna indispensável tendo em vista se tratar de assuntos de relevante interesse a toda a comunidade.

E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Ato Convocatório que será publicado, afixado em lugar de costume, bem como em diversas repartições públicas do Município, e dado conhecimento aos Senhores Vereadores.

Câmara Municipal de Getulina, 12 de fevereiro de 2026.

DONIZETE ANTONIO MENDES
Presidente da Câmara

THIAGO MENGATO LIMA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Getulina, em 12 de fevereiro de 2026.

ROGÉRIO SANTANA CALIANI
Diretor de Secretaria

TOMAMOS CONHECIMENTO DA CONVOCAÇÃO DO VERSO:

01-_____
02-_____
03-_____
04-_____
05-_____
06-_____
07-_____

.....

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

Primeiro termo Aditivo do Contrato nº 002/2026
Contratante: Câmara Municipal de Getulina
Contratado: **GFS CONSTRUÇÃO- EPP**
Objeto: “Constitui objeto do presente Termo Aditivo, a inclusão de outros serviços necessários à conclusão da obra, objeto do contrato original, de acordo com a Planilha Orçamentária Detalhada, apresentada pelo Contratado e aprovada pelo Fiscal da Contratante, a qual encontra-se anexada ao processo.
Valor do termo aditivo: R$2.119,02 (Dois mil e cento e dezenove reais e dois centavos)
Assinatura: 12 de Fevereiro de 2026
Donizete Antonio Mendes

.....